



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034797-31.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EZEQUIEL CESARINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1034797-31.2023.8.26.0114

Apelante: EZEQUIEL CESARINO

Apelado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

VOTO Nº 32213/fcf

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO – REJEIÇÃO – Contrato celebrado com parcelas fixas, previamente informadas, com expressa referência às taxas de juros aplicáveis, de forma capitalizada (juros compostos) – Súmula 539, STJ e Súmula 541, STJ – Validade do sistema de amortização de juros compostos pactuado, sendo descabida substituição pelo método de Gauss, este referente à amortização de juros simples – Precedentes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora e alega, em suma, que o contrato deixou de informar que a utilização da Tabela Price enseja amortização da dívida fidelizada ao regime de juros compostos. Acrescenta que o contrato não prevê a capitalização dos juros, conforme observado por perito contador. Pede reforma da sentença para que seja aplicado o método de Gauss, em detrimento da Tabela Price.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que **foram interpostos dois recursos pela mesma parte**. Independentemente do conteúdo de ambos, examina-se apenas o primeiro recurso interposto (fls. 128/133), que gerou preclusão consumativa, de modo que **NÃO SE CONHECE da segunda apelação (fls. 134/139)**.

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso a fls. 128/133 é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário – operação de crédito consignado, em que se discute o método de amortização, pedindo-se a aplicação do método de Gauss.

A sentença julgou improcedente a ação, dando correta solução à lide.

Pese a alegação de que não há pactuação de capitalização de juros, vale ratificar o fundamento da sentença no sentido de que *“A capitalização de juros é possível desde que prevista expressamente, bastando, para tanto, que o valor dos juros anuais seja maior que o duodécuplo dos juros mensais, exata hipótese dos autos (fl. 32).”*

A isso se acrescenta que **o exame da cláusula 2.2 não dá margem para se alegar a inexistência de previsão contratual expressa da capitalização dos juros**, porque ela diz, com clareza *“Taxa de juros remuneratórios **capitalizados mensalmente**: 2.2.1. ao mês (30 dias): 2,9000% 2.2.2. ao ano (365 dias): 40,9254%”*

Assim, inexistente ilegalidade, em abstrato ou em concreto, na cobrança dos juros capitalizados, consoante entendimento cristalizado na jurisprudência pelos enunciados da Súmula 539, STJ e da Súmula 541, STJ.

No caso, as prestações do contrato têm valores fixos, adotando-se como sistema de amortização a Tabela Price. A doutrina de Arnaldo Rizzardo esclarece que, por esse sistema *“(...) também conhecido como Sistema Francês de Amortização, as prestações mantêm um valor uniforme desde o início até o final do contrato. As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento”* (Contratos de crédito bancário, 2010, p. 143).

Diante da previsão contratual expressa de capitalização dos juros, descabe afastar o sistema de amortização convencionado (Tabela Price), invadindo-se o racional informado, estudado e consentido – sobre taxas de juros, capitalização e valor fixo das prestações – para admitir amortização por metodologia diversa (método de Gauss), dissociada das bases contratuais por dispor sobre amortização de juros simples, isto é, não capitalizados.

No mesmo sentido caminha o entendimento deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Turma:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO GAUSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I – Caso em exame Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente a ação. II. Questão em discussão. 1. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação do método Gauss em substituição ao PRICE. III. Razões de decidir. Insurgência da autora quanto a aplicação da Tabela Price. Uso da Tabela Price, como método de amortização de juros, não ostenta qualquer ilegalidade. Impossibilidade de substituição pelo método Gauss, metodologia linear, que dispõe de juros simples, pois significaria afronta ao princípio da autonomia da vontade Dispositivo. *RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: "1. A utilização da tabela Price é legal e válida. 2. A substituição pelo método GAUSS é inviável." Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível: 10020701120248260073 e Apelação Cível 1013810-12.2023.8.26.0554. (Apelação Cível 1004525-65.2024.8.26.0002; Relator: Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 10/12/2024)*

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Contratos de empréstimo firmados no ano de 2023 – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum – Contratos com parcelas de valores fixos, estipulação de taxas de juros efetivas anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal – Método composto – Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) – "Tabela Price" – Ajustes livremente pactuados a não comportar substituição pelo método de capitalização simples (Método de Gauss) – Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (Apelação Cível 1016047-07.2024.8.26.0482; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2024)

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Capitalização de juros. Súmula 539 do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541 do STJ. Sistema de amortização da dívida. Possibilidade de amortização pela Tabela Price. Inexistência de previsão contratual ou outra razão jurídica para adoção do Método de Gauss. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1000551-92.2024.8.26.0366; Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/01/2025)

Logo, a sentença não merece qualquer reparo.

Novamente sucumbente, a parte apelante arcará com honorários advocatícios majorados para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)